



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 13/12/2016

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 99ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, e conduzida, posteriormente, pelo Adjunto da Advogada-Geral da União, Dr. Júlio de Melo Ribeiro, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Boni de Moraes Soares; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávía Maria Leite Rodrigues Gonçalves; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Vládía Pompeu Silva; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Gabriel de Mello Galvão; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Daniel Rocha de Farias; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Frantz Becker; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Thiago Calazans Santos, do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional; Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Fabrício Torres Nogueira. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00427.001722/2016-46 – INTERESSADO: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO – ASSUNTO: REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. Relatoria: Representante da Carreira de Procurador Federal – Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho.** O Relator informou que se trata de pedido de licença para tratar de interesse particular do Procurador Federal Antonio Guilherme Pereira Franco, lotado na Procuradoria Federal do Piauí, pelo período de três anos, tendo em vista que o requerente justifica a necessidade de ajudar os irmãos a concretizar um empreendimento familiar. Ressaltou que o Subprocurador-Geral Federal no Estado do Piauí se manifestou favoravelmente ao deferimento da licença, cuja fundamentação está prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Sendo assim, é possível verificar que a legislação pertinente estabelece 03 (três) critérios que devem ser atendidos pelo interessado, quais sejam: a) ser servidor público ocupante de cargo efetivo; b) não estar em fase de estágio probatório; e c) oportunidade e conveniência da Administração Pública. Na ausência de qualquer desses elementos, não será possível o afastamento pretendido. Quanto aos 02 (dois) primeiros requisitos, percebe-se que estão devidamente atendidos, na medida em que o interessado ocupa o cargo de Procurador Federal, há 20 (vinte) anos, tendo sido oportunamente confirmado no estágio probatório. Trata-se, portanto, de um servidor público, ocupante de cargo efetivo, que há muito superou a fase de estágio probatório; de forma que estão atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei. Neste sentido, já se pode entender que o requisito esteja atendido, na medida em que a Nota nº 01139/2016/CGPES/PGF/AGU traz detalhada análise da Procuradoria-Geral Federal a respeito do pedido, concluída mediante manifestação do senhor Miguel Ângelo Sedrez Júnior (Subprocurador-Geral Federal), na qual a Administração Pública se posiciona "*favoravelmente ao deferimento do pedido da licença pretendida*". Feitas estas considerações, a Representação da Carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União vota pelo

deferimento do pedido do Procurador Federal Antônio Guilherme Pereira Franco, de modo a que lhe seja concedida licença para tratar de interesse particular, admitindo, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução AGU Nº 10, de 24 de março de 2015, que a licença para tratar de interesse particular seja superior a 01 (um) ano e se estenda pelo período de 03 (três) anos. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo deferimento da licença para tratar de interesse particular ao requerente, pelo período de três anos, devendo a preliminar, que trata da competência do Conselho para apreciar pedidos de licença dos membros da Procuradoria Geral Federal, ser submetida ao Conselho Superior. Registre-se a abstenção do voto do Representante da Carreira de Advogado da União. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00528.000371/2016-18 – INTERESSADO: LINCOLN NOLASCO – ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.** Relatoria: **Representante da Carreira de Procurador Federal – Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho.** O Relator informou que se trata de pedido de licença para tratar de interesse particular do Procurador Federal Lincoln Nolasco, lotado na Procuradoria Seccional Federal de Uberlândia, pelo período de três anos, tendo em vista que o requerente justifica a necessidade de se dedicar a estudos de pós-graduação na área de gestão pública e direito. Ressaltou que o Procurador-Seccional Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento da licença, cuja fundamentação está prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Sendo assim, é possível verificar que a legislação pertinente estabelece 03 (três) critérios que devem ser atendidos pelo interessado, quais sejam: a) ser servidor público ocupante de cargo efetivo; b) não estar em fase de estágio probatório; e c) oportunidade e conveniência da Administração Pública. Na ausência de qualquer desses elementos, não será possível o afastamento pretendido. Quanto aos 02 (dois) primeiros requisitos, percebe-se que estão devidamente atendidos, na medida em que o interessado ocupa o cargo de Procurador Federal, há 10 (dez) anos, tendo sido oportunamente confirmado no estágio probatório. Trata-se, portanto, de um servidor público, ocupante de cargo efetivo, que há muito superou a fase de estágio probatório; de forma que estão atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei. Neste sentido, já se pode entender que o requisito esteja atendido, na medida em que a Nota nº 01269/2016/CGPES/PGF/AGU traz detalhada análise da Procuradoria-Geral Federal a respeito do pedido, concluída mediante manifestação do senhor Gabriel de Mello Galvão (Subprocurador-Geral Federal), na qual a Administração Pública se posiciona "*favoravelmente ao deferimento do pedido da licença pretendida*". Feitas tais considerações, a Representação da Carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União vota pelo deferimento do pedido do Procurador Federal Lincoln Nolasco, de modo a que lhe seja concedida licença para tratar de interesse particulares, admitindo, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução AGU Nº 10, de 24 de março de 2015, que a licença para tratar de interesse particulares seja superior a 01 (um) ano e se estenda pelo período de 03 (três) anos. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo deferimento da licença para tratar de interesse particular ao requerente, pelo período de três anos, devendo a preliminar, que trata da competência do Conselho para apreciar pedidos de licença dos membros da Procuradoria Geral Federal, ser submetida ao Conselho Superior. Registre-se a abstenção do voto do Representante da Carreira de Advogado da União. **ITEM 3 – PROCESSO Nº 00774.000652/2016-69 – INTERESSADO: MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA – ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.** Relatoria: **Representante da Carreira de Procurador Federal – Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho.** O Relator informou que se trata de pedido de licença para tratar de interesses particulares da Procuradora Federal Maria Rosa Guimarães Loula, lotada na Procuradoria Federal Especializada junto à ANVISA, pelo período de três anos, tendo em vista que a requerente justifica em razão de convite realizado para que possa exercer advocacia privada junto à banca Feldens e Madrugá. Ressaltou que o Subprocurador-Geral Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento da licença, cuja fundamentação está prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Sendo assim, é possível verificar que a legislação pertinente estabelece 03 (três) critérios que devem ser

atendidos pelo interessado, quais sejam: a) ser servidor público ocupante de cargo efetivo; b) não estar em fase de estágio probatório; e c) oportunidade e conveniência da Administração Pública. Na ausência de qualquer desses elementos, não será possível o afastamento pretendido. Quanto aos 02 (dois) primeiros requisitos, percebe-se que estão devidamente atendidos, na medida em que a interessada ocupa o cargo de Procurador Federal desde 02 de agosto de 2002, tendo sido oportunamente confirmada no estágio probatório. Trata-se, portanto, de um servidor público, ocupante de cargo efetivo, que há muito superou a fase de estágio probatório; de forma que estão atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei. Neste sentido, já se pode entender que o requisito esteja atendido, na medida em que a Nota nº 01269/2016/CGPES/PGF/AGU traz detalhada análise da Procuradoria-Geral Federal a respeito do pedido, concluída mediante manifestação do senhor Gabriel de Mello Galvão (Subprocurador-Geral Federal), na qual a Administração Pública se posiciona "*favoravelmente ao deferimento do pedido da licença pretendida*". Feitas tais considerações, a Representação da Carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União vota pelo deferimento do pedido da colega Maria Rosa Guimarães Loula, de modo a que lhe seja concedida licença para tratar de interesse particular, admitindo, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução AGU Nº 10, de 24 de março de 2015, que a licença para tratar de interesse particular seja superior a 01 (um) ano e se estenda pelo período de 03 (três) anos. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo deferimento da licença para tratar de interesse particular ao requerente, pelo período de três anos, devendo a preliminar, que trata da competência do Conselho para apreciar pedidos de licença dos membros da Procuradoria Geral Federal, ser submetida ao Conselho Superior. Registre-se a abstenção do voto do Representante da Carreira de Advogado da União. **ITEM 4 – PROCESSO Nº 00404.006175/2014-91 – INTERESSADO: RODRIGO CENI DE ANDRADE - ASSUNTO: ADVOGADO DA UNIÃO SOLICITA INTERRUÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, COM EFEITOS A CONTAR DE 1.2.01.2017. Relatoria: Representante da Consultoria Geral da União – Drª Sávila Maria Leite Rodrigues.** A relatora informou que se trata de requerimento formulado pelo Advogado da União Rodrigo Ceni de Andrade solicitando o término antecipado de sua licença para tratar de interesse particular, de 26 para 1º de janeiro de 2017, considerando que o afastamento antes deferido pelo período de dois anos teve seus efeitos a partir de 26 de janeiro de 2015, na forma da Portaria AGU nº 046, de 20 de janeiro de 2015, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico nº 04, de 26 de janeiro de 2015. Ressalta que o assunto não ensejaria complexidade, exceto pela observação de que o Advogado da União requerente consta na lotação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, Pasta atingida pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que a aglutinou (art. 2º) com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, passando a constar com a denominação Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (MCTIC). Pelo que se examina dos autos, o Advogado da União requerente não participou do concurso de remoção fixado pelo Edital CSAGU nº 05/2016, porque estar em fruição de licença para tratar de interesse particular. Também não participou do concurso de remoção disciplinado pelo Edital CSAGU nº 5, de 2016, ainda em curso, mas sem prazo para ingresso, considerando o esgotamento da oportunidade de inserção de opções até 5 de dezembro em curso, não obstante o pedido em exame datado de 25 de novembro de 2016 e tenha chegado para esta apreciação em 8 de dezembro de 2016, ao se considerar a vedação constante na Portaria Interministerial nº 517/2011, quanto à participação em concurso de remoção por parte de membro da AGU em fruição de licença para tratar de interesse particular. Comentou a necessidade de encaminhamento do assunto, ao se verificar que o Advogado da União não pode configurar lotação já inexistente e tenciona o retorno ao serviço a partir de 2º de janeiro de 2016. Na relação nominal de lotação e exercício publicada no sítio eletrônico institucional, o Advogado da União em relevo é o único que permanece lotado no órgão extinto, Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. Com efeito, o Requerente compõe a força de trabalho da

Consultoria-Geral da União (CGU), para cuja distribuição prevista no Edital AGU nº 6, de 2016, promoveu estudo quanto aos critérios objetivos para a distribuição de sua força de trabalho. Vale acrescentar que o mencionado novo Órgão Consultivo (Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (MCTIC)) está contemplado pelo Edital AGU nº 6, de 2016, que prevê a destinação de cinco vagas para a recomposição de sua força de trabalho, em decorrência da aglutinação ministerial, ao que se somará nesta oportunidade a retificação da situação funcional do Advogado da União Rodrigo Ceni de Andrade, ao se contemplar que não poderia ser prejudicado no seu direito de manter a lotação no Órgão de origem, alterado na vigência do exercício do direito legalmente previsto, com a devida autorização administrativa. Neste sentido, a relatora vota pelo deferimento do pedido de antecipação do término da licença e pela retificação da relação nominal de lotação e exercício, a fim de que se consigne a lotação do Advogado da União Rodrigo Ceni de Andrade na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (MCTIC). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, considerou-se incompetente para se manifestar acerca do pleito, apesar de não fazer restrições quanto à proposta contida no voto. Deliberou-se por comunicar à Secretaria-Geral de Administração acerca da decisão, a fim de que não seja necessária a remessa ao CSAGU de pedidos de antecipação de regresso para os membros e servidores em fruição de licença para tratar de interesse particular. **ITEM 5 - PROCESSO Nº 00404.006338/2016-06 – INTERESSADO: RAPHAEL GRECO BANDEIRA – ASSUNTO: REQUERER, E ASSIM EXPRESSA A SUA VONTADE, PARA QUE A AUTORIZAÇÃO DE “CANCELAMENTO” PREVISTA NA PORTARIA Nº 517 DE 2011 SEJA APLICÁVEL E EXTENSÍVEL À HERMENÊUTICA DE “CÔNJUGE”, EM SEU SENTIDO DE VÍNCULO DE ENTIDADE FAMILIAR, CASO OCORRA SUA OCASIÃO FÁTICA DE INCIDÊNCIA, SEJA PELO REQUERENTE SEJA POR SUA EX-CÔNJUGE, POR TRATAR-SE DE TUTELA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.** **Relatoria:** Representante da Consultoria Geral da União – Dr^a Sávila Maria Leite Rodrigues. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, decidiu pela retirada do assunto da presente pauta. Nada mais havendo a tratar, o Adjunto da Advogada-Geral da União, Dr. Júlio de Melo Ribeiro, deu por encerrada a reunião às onze horas e trinta minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho, lavrei a presente ata. Brasília, 13 de dezembro de 2016.